



Projeto de Lei nº 048/2025

Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
FARMACÊUTICO. LICENÇA MATERNIDADE E LICENÇA
SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 048/2025, que versa sobre a contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, um servidor na função de FARMACÊUTICO para atuar nas Farmácias Básicas das Unidades Básicas de Saúde, vinculadas as equipes de Estratégia de Saúde da Família. Justifica-se a contratação a necessidade de substituir servidores afastados por licença maternidade e licença saúde, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, somada ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014



Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido destes serviços, principalmente considerando o trabalho desenvolvidos pelos farmacêuticos, já que serviços que os envolvem estão entre os direitos primários do cidadão, e obrigação do poder público.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados a obrigações primárias do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

No presente caso, é inegável o interesse público envolvido.

O período da contratação é de 06 (seis) meses, possibilitada a rescisão a qualquer tempo. A regra usual, frequentemente sugerida pelo TCE/RS, é de que os contratos temporários sejam feitos a cada 6 meses, apesar de isto não constituir uma regra engessada – principalmente na situação peculiar de um Município que está impedido de realizar concursos públicos, ao menos por ora, bem como se tratar de decisão discricionária do administrador municipal.



A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Exceta-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município. Ademais, conforme se depreende da justificativa do projeto,

[...] se faz necessária a contratação temporária, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, de **um servidor** na função de **FARMACÊUTICO** para atuar junto Farmácias das Unidades Básicas de Saúde, vinculadas as equipes de Estratégia de Saúde da Família, frente ao afastamento de outros servidores por motivo de licença maternidade e licença saúde. Some-se a isso, a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

E como podemos perceber, trata-se de uma mera recomposição do quadro de servidores com vistas a manutenção das atividades da Farmácia Básica dentro da maior normalidade possível, incluindo às disposições da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, sob pena até mesmo do Município perder repasses de recursos federais e estaduais para desenvolvimento de ações nesta área (farmácia básica).

Em se tratando de Saúde, é imprescindível a prestação de serviços aos cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores. A escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade,



tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de mera substituição de servidores afastados em licença maternidade e saúde, o que permite um afastamento do rigorismo legal quanto à questão orçamentária – uma vez que o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 03 de outubro de 2025.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217